



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
ITEM 21 DA PAUTA DO PLENO - SESSÃO DE 05/1/14

21 TC-002597/006/07

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Ituverava.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ituverava e Domingos Malaquias da Silva Ituverava EPP, objetivando o transporte de alunos do ensino fundamental municipal.

Responsável(is): Mário Takayoshi Matsubara (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-05-10.

Advogado(s): Daniela Gabriel Fasson, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

Tratam os autos de recurso ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Ituverava contra o Acórdão da Segunda Câmara¹ que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato² e seus aditamentos (1º, 2º e 3º)³, referentes ao ajuste firmado com a empresa Domingo Malaquias da Silva Ituverava - EPP, que objetivou o transporte de alunos de ensino fundamental.

Decidiu, ainda, aplicar multa no valor equivalente a 200 UFESP's ao Sr. Mario Takayoshi, Prefeito à época, nos termos do artigo 104, inciso II da Lei Complementar nº 709/93.

Os fundamentos da decisão foram os seguintes: o item 1.3.1 do edital exigiu a comprovação da prestação de serviços idênticos aos do objeto licitado, cerceando a competitividade

¹ Relator Conselheiro Renato Martins Costa.

² Contrato firmado em 8.6.05. Valor R\$ 650.000,00.

³ Julgados irregulares por acessoriedade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

e comprometendo o certame; quatro proponentes foram afastados do certame por não terem cumprido tal exigência.

Em síntese, o Recorrente argumentou em seu apelo que tal exigência, mesmo que entendida como incompatível com a Lei 8666/93, não acarretou qualquer prejuízo aos eventuais participantes da licitação, pois se buscou a contratação com mais qualidade e solidez possível, sendo que os serviços foram prestados a contento; que é bem verdade que o edital exigiu como condição de participação que a empresa proponente apresentasse atestado ou certidão que comprovasse ter exercido os serviços previstos no edital, contudo, se trata de transporte escolar de alunos, o que gera a necessidade de serem adotadas cautelas no que concerne à segurança dos alunos que utilizam o transporte, a fim de preservar sua integridade física; que embora a exigência de qualificação técnica possa constituir fator limitativo da competição reputa-se legítima, já que por meio dela a Administração busca a otimização da aplicação de recursos públicos, e a prevalência do interesse público sobre o interesse privado; que os termos aditivos são legais e foram necessários, não ocasionando qualquer prejuízo ao erário, mesmo com o julgamento de irregularidade do contrato; que ficou demonstrado que as supostas falhas apontadas não possuem o condão de macular a contratação e as despesas advindas e, dessa forma, não há que se falar em imposição pecuniária por violação à norma legal ou regulamentar.

Citou julgados deste Tribunal em que a multa foi afastada em face do princípio da boa-fé.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Requeru ao final, a decretação da regularidade da matéria e a exclusão da multa, ou se confirmada a decisão, fosse atenuada a penalidade.

Sobre a matéria manifestou-se a SDG no sentido do conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, porquanto as razões de defesa não são suficientes para alterar o panorama processual.

Asseverou que, conforme alegado pelo recorrente, a exigência contida no item 1.3.1 destinou-se, de fato, à comprovação de serviços de transporte escolar, corroborado pelo consignado na Ata de Abertura acostada às fls. 184, onde consta que empresas prestadoras de serviços de "transporte coletivo urbano" ou "transporte regular de passageiros" foram inabilitadas.

Aduziu que referida exigência é pacificamente combatida por esta Corte, constituindo matéria sumulada (súmula n° 30⁴).

É o relatório.

Voto:

Em preliminar, estando preenchidos os pressupostos de seu cabimento, conheço do recurso ordinário.

Quanto ao mérito, os argumentos da defesa não modificam o decreto de irregularidade da matéria.

A exigência constante do item 1.3.1 do ato convocatório determinou que a proponente apresentasse atestado ou certidão

⁴ Súmula 30 - Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica, poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, ficando vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais e outros itens.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

que comprovasse ter exercido *prestação de serviços idênticos ao objeto do edital.*

Tal estipulação, que à época já era combatida pela jurisprudência desta Corte, depois consolidada na Súmula nº 30, foi fator de prejuízo à competitividade do certame, contribuindo para a inabilitação de quatro empresas, sendo que, isoladamente, causou o afastamento de duas delas, conforme se vê da Ata de fls.184/185.

A restritividade da exigência fica ainda mais evidente ante o fato de que somente uma licitante, a contratada, apresentou o atestado nos moldes exigidos no edital.

Nessas condições e considerando também a manifestação de SDG, meu voto nega provimento ao recurso ordinário, mantendo-se integralmente a decisão recorrida, inclusive quanto à multa aplicada ao responsável.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro Relator

VB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ITEM 21 DO PLENO

Processo: TC-2597/006/07

Conforme Relatório previamente disponibilizado as Vossas Excelências, tratam os autos de recurso ordinário interposto pela Prefeitura de Ituverava contra o Acórdão que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e seus aditamentos, referentes ao ajuste firmado com a empresa Domingo Malaquias da Silva Ituverava - EPP, para o transporte de alunos de ensino fundamental.

Decidiu, ainda, aplicar multa ao responsável.

SDG opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Passo à síntese do voto:

Em preliminar, conheço do recurso ordinário.

Quanto ao mérito, a exigência constante do item 1.3.1 do ato convocatório que determinou que a proponente apresentasse atestado ou certidão que comprovasse ter exercido *prestação de serviços idênticos ao objeto do edital*, além de contrariar a jurisprudência desta Corte - depois consolidada na Súmula nº 30 - foi fator de prejuízo à competitividade do certame, contribuindo para a inabilitação de quatro empresas, sendo que, isoladamente, causou o afastamento de duas delas.

A restritividade causada por essa exigência fica ainda mais evidente ante o fato de que somente uma licitante, a contratada, apresentou o atestado nos moldes exigidos no edital.

Nessas condições, acompanho SDG e nego provimento ao recurso ordinário.

VB